SENTENÇA

Processo n°: **0004603-43.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despejo para Uso

Próprio

Requerente: Pedro Carlos Lavezzo

Requerido: APARECIDA DE FATIMA SONTINON

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao despejo da ré de imóvel que alugou a ela para que possa utilizá-lo.

Este Juízo é competente para o conhecimento da causa em face do que dispõe o art. 3°, inc. III, da Lei n° 9.099/95.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 13), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 19), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Essa ausência de impugnação específica, aliada à relevância do argumento que alicerçou o pleito do autor, conduz à ideia de que estão presentes os pressupostos para o acolhimento da pretensão deduzida, na esteira do art. 47, inc. III, da Lei nº 8.245/91, inexistindo sequer em tese dado que se apresentasse como óbice a tanto.

O autor, vale registrar, ficará sujeita a responder por crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, na hipótese de deixar de usar o imóvel para o fim declarado dentro de cento e oitenta dias após a sua entrega ou, usando-o, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano (art. 44, inc. II, da Lei nº 8.245/91).

Ademais, anoto que: o prazo para desocupação do imóvel será de trinta dias, eventual interposição de recurso contra a presente terá efeito somente devolutivo e que para a hipótese de execução provisória deverá o autor prestar caução equivalente a seis meses do aluguel (respectivamente arts. 63, *caput*, 58, inc. V, e 64, caput, todos da Lei nº 8.245/91).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para decretar o despejo do imóvel tratado nos autos, expedindo-se oportunamente mandado para a ré desocupá-lo no prazo de trinta dias, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.156,68, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA